

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
SECRETARIA DE ENERGIA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE**

CONTRATO DE CONCESSÕES Nº 007/97 - CEMIG

**PARA GERAÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E
A COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG.**

A UNIÃO, doravante designada apenas PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.383/0001-53, representado por seu titular, Ministro de Estado RAIMUNDO BRITO e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, inscrito o CGC/MF sob o nº 37.115.383/0033-30, representado por seu Diretor JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO, e a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, com sede à Av. Barbacena nº 1.200, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC/MF sob o nº 17.155.730/0001-64, na condição de concessionária de geração, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, representada, na forma de seu Estatuto, por seu Diretor-Presidente CARLOS ELOY CARVALHO GUIMARÃES e por seu Diretor JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO, com a interveniência e anuência do ESTADO DE MINAS GERAIS, neste instrumento designado apenas ACIONISTA CONTROLADOR, representado por seu Governador EDUARDO AZEREDO e SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, neste instrumento designada apenas SÓCIO ESTRATÉGICO, nos termos do Acordo de Acionistas celebrado entre ambos em 18 de junho de 1997, neste ato representado por CLÁUDIO JOSÉ DIAS SALES e LUIZ DAVID TRAVESSO, na forma de seu Contrato Social, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, que se regerá pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, pelo Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, pela legislação específica, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula as concessões do serviço de geração de energia elétrica de que é titular a CONCESSIONÁRIA para as centrais geradoras relacionadas no ANEXO I.

Primeira Subcláusula - Para todos os efeitos legais, em especial para eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação ou extinção, cada uma das centrais geradoras relacionadas no ANEXO I, nos termos do art. 19, da Lei nº 9.074/95 constitui concessão individualizada.

Segunda Subcláusula - Toda referência a aspectos operacionais e comerciais relativos à CONCESSIONÁRIA no presente contrato restringe-se a sua condição de gerador de energia elétrica.

Terceira Subcláusula - As instalações de transmissão associadas as centrais geradoras são consideradas partes integrantes das concessões de geração de energia elétrica de que trata este Contrato.

Quarta Subcláusula: A energia elétrica produzida nas centrais geradoras relacionadas no ANEXO I destinar-se-á ao serviço público de energia elétrica.

Quinta Subcláusula - Na operacionalização do presente contrato, a potência e a energia produzidas nas centrais geradoras da CONCESSIONÁRIA utilizadas nas suas atividades de distribuição serão para todos os fins consideradas como comercializadas.

Sexta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA aceita que as concessões dos serviços de energia elétrica regulados por este contrato deverão ser exploradas, prioritariamente, como atividade de utilidade pública, comprometendo-se a somente exercer outra atividade empresarial com prévia autorização do PODER CONCEDENTE e desde que as receitas auferidas, que deverão ser contabilizadas em separado, sejam parcialmente destinadas a propiciar a modicidade das tarifas do serviço de energia elétrica, nos termos do ato autorizativo correspondente, o que será considerado nas revisões de que trata a Sétima Subcláusula da Cláusula Nona deste Contrato.

Sétima Subcláusula - As concessões disciplinadas neste Contrato substituem e extinguem quaisquer outras conferidas anteriormente à Lei nº 8.987/95, renunciando a CONCESSIONÁRIA a qualquer reivindicação de eventuais direitos preexistentes que contrariem a referida Lei.

CLÁUSULA SEGUNDA - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EXPLORAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS

Para possibilitar a exploração dos potenciais hidráulicos referidos na Cláusula anterior, constituem encargos específicos da CONCESSIONÁRIA:

- a) operar os aproveitamentos hidrelétricos de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas;
- b) manter, nos termos da legislação, as reservas de água e de energia, destinadas a serviços públicos e de utilidade pública;
- c) respeitar, nos termos da legislação, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante de seus aproveitamentos hidrelétricos;
- d) observar a legislação de proteção ambiental, providenciando os licenciamentos necessários e respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento das leis; e,
- e) efetuar, nos termos da legislação, a gestão dos reservatórios e respectivas áreas de proteção.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Na prestação dos serviços referidos neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia e observará as prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE.

Primeira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar, na prestação dos serviços, tecnologia adequada e a empregar equipamentos e métodos operativos que garantam níveis de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, bem como a observância dos princípios da generalidade e cortesia no atendimento aos usuários e a modicidade das tarifas.

Segunda Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos critérios técnicos de planejamento do órgão responsável pela coordenação do Planejamento do Sistema, denominado neste documento como AGENTE PLANEJADOR, função atualmente exercida pelo GCPS - Grupo Coordenador de Planejamento dos Sistemas Elétricos - e aos requisitos de operação estabelecidos pelo órgão responsável pela coordenação da operação interligada, denominado neste documento como AGENTE OPERADOR, atualmente exercido pelo GCOI - Grupo Coordenador para Operação Interligada - devendo ser observadas, dentre outras, as seguintes condições:

- a) as condições de operação de compra e venda descritas na CLÁUSULA SEXTA deste Contrato;
- b) atendimento das prescrições da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do PODER CONCEDENTE, inclusive no que se refere aos critérios e parâmetros de qualidade e continuidade;
- c) no caso de atendimento direto à consumidores finais, aquisição e colocação de medidores de energia elétrica e demais equipamentos de medição nas unidades consumidoras, salvo em situações especiais ou de emergência, a juízo da Fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- d) organização e atualização de cadastro relativo a cada usuário, o qual deverá conter informações que permitam a identificação do comprador ou consumidor final, sua localização, valores faturados, bem assim quaisquer outros dados exigidos por lei ou pelos regulamentos do serviço;
- e) manutenção de escritórios, em locais acessíveis, onde deverão estar disponíveis aos interessados exemplares da legislação e das normas pertinentes ao fornecimento de energia elétrica ; e,
- f) manutenção de registros de todas as interrupções e quedas de tensão ocorridas no fornecimento de energia elétrica, com anotação das causas e dos tempos de duração das mesmas, bem assim das providências adotadas para solucioná-las.

Terceira Subcláusula - Todo suprimento de energia elétrica ajustado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser objeto de contrato específico, em que deverão estar previstas garantias do efetivo recebimento dos créditos deles decorrentes, segundo as normas estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE. Os contratos de fornecimento de energia elétrica, eventualmente celebrados com usuários finais de energia elétrica, quando exigidos pelas normas do PODER CONCEDENTE, deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

- I - a identificação do interessado;
- II - a localização da unidade de consumo;
- III - a tensão e as demais características técnicas do fornecimento e classificação da unidade de consumo;

IV - a carga instalada e, se for o caso, os valores de consumo e de demanda contratados e as condições para sua revisão, para mais ou para menos;

V - a indicação de critérios de medição de demanda de potência, de consumo de energia ativa e reativa, de fator de potência, tarifa de geração a ser aplicada, indicação dos encargos fiscais incidentes e critério de faturamento;

VI - condições de transação de transmissão de energia e, se for o caso, condições especiais de fornecimento e prazo de sua aplicação;

VII - os direitos e obrigações dos consumidores; e,

VIII - as penalidades aplicáveis, conforme legislação em vigor.

Quarta Subcláusula - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, expedidas pelo PODER CONCEDENTE aplicar-se-ão, automaticamente, aos serviços objeto das concessões ora contratadas, a elas submetendo-se a CONCESSIONÁRIA, como condições implícitas deste Contrato.

Quinta Subcláusula: A CONCESSIONÁRIA estará sujeita a multas, aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, pelo descumprimento das condições fixadas nos contratos de compra e venda de energia firmados, nos termos da Cláusula Sexta deste Contrato, com outras Concessionárias ou com consumidores finais.

Sexta Subcláusula: Para a realização dos suprimentos e fornecimentos de energia elétrica requeridos pelos usuários de seus serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá celebrar os contratos de acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição que se fizerem necessários.

Sétima Subcláusula: É vedado à CONCESSIONÁRIA suspender o suprimento de energia elétrica contratado com outras concessionárias, sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, nas hipóteses previstas em lei.

CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DAS CONCESSÕES E DO CONTRATO

As concessões de geração de energia elétrica reguladas por este Contrato tem seu termo final estabelecido nos respectivos atos de outorga, conforme relacionados no ANEXO I, garantida àquelas ainda não prorrogadas nesta data, a extensão de seu prazo, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.074/95.

Primeira Subcláusula - O prazo de concessão de cada central geradora de que trata o *caput* desta cláusula poderá ser prorrogado, mediante requerimento, por até 20 (vinte) anos, caso a CONCESSIONÁRIA, estando cumprindo adequadamente o presente Contrato, implementar as disposições regulamentares que vierem a ser estabelecidas para o setor elétrico.

Segunda Subcláusula - O requerimento de prorrogação de que trata a subcláusula anterior deverá ser apresentado em até seis meses antes do término do prazo, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes aos serviços públicos de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Terceira Subcláusula - O PODER CONCEDENTE manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação nos termos do Decreto nº 1.717/95. Na análise do pedido de prorrogação o PODER CONCEDENTE levará em consideração todas as informações sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo estabelecido no referido Decreto. O deferimento do

pedido levará em consideração a não constatação, em relatórios técnicos fundamentados, emitidos pelo órgão de fiscalização, do descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA dos requisitos de eficiência, segurança, atualidade e cortesia do atendimento. A falta de pronunciamento do PODER CONCEDENTE no prazo previsto significará a prorrogação automática das Concessões por igual período, nas mesmas condições vigentes.

CLÁUSULA QUINTA - AMPLIAÇÃO DA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

As ampliações das instalações de geração da CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do PODER CONCEDENTE. As ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE, incorporar-se-ão às respectivas concessões, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de energia elétrica.

Subcláusula-única - A CONCESSIONÁRIA deverá organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos bens e instalações de geração vinculados aos respectivos serviços, informando ao PODER CONCEDENTE as alterações verificadas.

CLÁUSULA SEXTA - OPERAÇÃO DAS CENTRAIS GERADORAS E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

A operação das centrais geradoras relacionadas no ANEXO I e a comercialização da energia elétrica serão efetuadas pela Concessionária nas condições estabelecidas neste Contrato e nas normas legais e regulamentares específicas.

Primeira Subcláusula - As centrais geradoras serão operadas na modalidade integrada, que objetiva assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo AGENTE OPERADOR.

Segunda Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA poderá comercializar, deduzidas as perdas na transmissão, a energia e a potência garantidas indicadas no Plano Anual de Operação elaborado pelo AGENTE OPERADOR, independentemente da energia e potência efetivamente geradas nas mesmas, determinadas em função da operação interligada ao longo do tempo, nos termos da legislação em vigor.

Terceira Subcláusula - Integrar-se-ão a este contrato quaisquer novas regras de comercialização de energia elétrica que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Concedente.

Quarta Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA celebrará contratos de suprimentos com outras concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de fornecimento com consumidores finais, limitados à POTÊNCIA e ENERGIA das centrais geradoras, por um período não superior ao seu prazo de concessão, nos termos da legislação. Os contratos de suprimento dependerão de homologação e os de fornecimento deverão ser informados ao DNAEE, que repassará as informações ao AGENTE PLANEJADOR e ao AGENTE OPERADOR .

Quinta Subcláusula - Sempre que a produção de energia e potência de suas centrais geradoras decorrentes de aproveitamentos hidrelétricos, em função da operação coordenada otimizada do sistema interligado, forem inferiores às suas energias e potências utilizadas, a CONCESSIONÁRIA terá que ressarcir os demais agentes, que operem na modalidade integrada, pela parcela de energia e potência que completem os valores utilizados, de acordo com a legislação, critérios e regras do

AGENTE OPERADOR em vigor, mediante tarifas definidas pelo DNAEE. Reciprocamente, a CONCESSIONÁRIA será ressarcida da mesma forma quando, em decorrência da operação coordenada e otimizada, sua produção for superior às suas energias e potências utilizadas e for destinada para complementar a energia garantida de outras Concessionárias.

Sexta Subcláusula - A energia temporária ou interruptível que vier a ser disponível no conjunto de usinas que operem na modalidade integrada ao sistema, constituirá propriedade de todas as concessionárias de geração que operem na modalidade integrada no sistema interligado da região onde se localiza a central geradora decorrente de aproveitamento hidrelétrico, sendo sua comercialização realizada de acordo com a legislação e normas vigentes.

Sétima Subcláusula - Em situações de racionamentos de energia no Sistema Interligado, provocado por regime hidrológico desfavorável, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos na legislação e pelo DNAEE.

Oitava Subcláusula - Os montantes de potência e a energia deverão ser entregues pela CONCESSIONÁRIA em condições técnicas que estejam de pleno acordo com a legislação e padrões e critérios de planejamento do AGENTE PLANEJADOR e que também atendam os requisitos e recomendações técnicos fixados pelo AGENTE OPERADOR.

Nona Subcláusula - À CONCESSIONÁRIA e desde que as condições técnicas assim o permitam, fica assegurado, mediante pagamento, o livre acesso, nos termos da Lei, aos sistemas de transmissão existentes, de modo a transmitir a energia produzida nas centrais geradoras aos pontos de entrega que resultarem de suas vendas.

Décima Subcláusula - As vendas de potência e energia da CONCESSIONÁRIA, referentes às centrais geradoras a consumidores finais, serão feitas nos termos deste Contrato de Concessão e em obediência ao que determinam os artigos 15 e 16 da Lei no 9.074/95.

Décima Primeira Subcláusula - As vendas de potência e energia da CONCESSIONÁRIA, referentes às centrais geradoras de que trata este Contrato, serão feitas mediante tarifas homologadas pelo Poder Concedente e em conformidade com a nova disciplina legal que vier a ser estabelecida.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA, inerentes às concessões reguladas por este Contrato:

I - operar as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a continuidade, a regularidade, a qualidade e a eficiência dos serviços;

II - organizar e manter o registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, sendo-lhe vedado fazer cessão ou transferência desses bens, a qualquer título, ou dá-los em garantia, sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE;

III - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE e perante os usuários e terceiros, pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

IV - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, bem como a

quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços de geração de energia elétrica, especialmente os seguintes:

a) “QUOTA ANUAL DA RESERVA GLOBAL DE REVERSÃO”, (Lei nº 8.631/93), equivalente, atualmente, a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do custo do investimento correspondente à implantação do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO, devidamente atualizado nos termos da legislação em vigor, deduzida a Depreciação Acumulada. A Quota de Reversão, que não deverá ser superior a 3% (três por cento) da receita anual da exploração do APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO, será recolhida em duodécimos, nos valores e prazos fixados pelo DNAEE;

b) “COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS” (art. 20, § 1º da Constituição Federal), calculada nos termos da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, do Decreto nº 01, de 11 de janeiro de 1991 e das Portarias DNAEE nº 304, de 29 de abril de 1993 e nº 827, de 20 de julho de 1993;

c) quotas mensais da “CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - CCC”, definidas nos Planos Anuais de Combustíveis do AGENTE OPERADOR, atribuídas em função da venda direta a consumidores finais de energia elétrica, com as limitações constantes da Primeira Subcláusula desta Cláusula;

d) pagamento dos valores relativos à fiscalização dos serviços concedidos (Decreto nº 24.643/34 e Lei nº 9.427/96), a serem fixados pelo PODER CONCEDENTE e recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas pelo DNAEE, a partir de janeiro de 1997 até o final do Contrato deduzidas do valor global das quotas de Reserva Global de Reversão, na forma do § 1º do art. 13 da Lei nº 9.427/96.

V - submeter à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE qualquer alteração do Estatuto Social ou transferência de ações que implique mudança de controle, comprometendo-se, outrossim, a não efetuar, em seus livros sociais, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração de ações que impliquem transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, salvo com a prévia concordância do PODER CONCEDENTE;

VI - manter, permanentemente:

a) os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, com adequada estrutura de operação e conservação dos bens e instalações das Centrais Geradoras;

b) adequado estoque de material de reposição; e,

c) pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e em número suficiente à operação das instalações elétricas, de modo a assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços e a segurança das pessoas.

VII - permitir aos encarregados da fiscalização do PODER CONCEDENTE, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados para geração de energia elétrica, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

VIII - prestar contas ao PODER CONCEDENTE e aos usuários, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, da gestão dos serviços concedidos;

IX - manter as reservas de água e de energia elétrica necessárias ao atendimento dos serviços de utilidade pública;

X - observar a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;

XI - realizar programas de treinamento, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e mais eficiência na prestação dos serviços concedidos;

XII - participar, do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do Sistema Elétrico Nacional, implementando e fazendo cumprir as recomendações técnicas e administrativas deles decorrente;

XIII - assegurar livre acesso às instalações de transmissão associadas às concessões de geração, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores não alcançados pela exclusividade do fornecimento, consoante critérios de acesso e tarifação estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE;

XIV - integrar o fórum do AGENTE OPERADOR, operando suas instalações de acordo com as regras vigentes e futuras que emanarem desse órgão, devendo a CONCESSIONÁRIA acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, recomendações e instruções emitidas pelo AGENTE OPERADOR;

XV - respeitar, nos termos da legislação em vigor, os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante de suas centrais geradoras decorrentes de aproveitamentos hidrelétricos, devendo considerar, nas regras operativas, a alocação de volume de espera no reservatório de sua usina, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias, de acordo com as instruções do AGENTE OPERADOR;

XVI - efetuar, nos casos especiais e quando determinado pelo PODER CONCEDENTE, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras concessionárias e às interligações que forem necessárias; e,

XVII - publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica.

Primeira Subcláusula: Na hipótese de a quota mensal da Conta de Consumo de Combustíveis, a que se refere a letra “c” do inciso IV desta Cláusula, ultrapassar 2% (dois por cento) da receita correspondente à venda de energia para consumidores finais, o DNAEE poderá rever os valores de tarifas cobrados desses consumidores.

Segunda Subcláusula: O descumprimento do disposto nesta Cláusula sujeitará a CONCESSIONÁRIA às sanções previstas nas normas do PODER CONCEDENTE, inclusive à intervenção.

Terceira Subcláusula: Incumbe ainda, à CONCESSIONÁRIA, estabelecer, por sua conta e risco, e realizar, segundo as normas regulamentares do PODER CONCEDENTE e incorporando novas tecnologias, as modificações e ampliações que se tornarem necessárias para otimizar o atendimento de seus contratos.

Quarta Subcláusula: Compete à CONCESSIONÁRIA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à exploração das Centrais Geradoras e à prestação do serviço público objeto do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA gozará, na prestação dos serviços públicos que lhe são conferidos, das seguintes prerrogativas:

I - utilizar, por prazo indeterminado e sem ônus, os terrenos de domínio público e estabelecer sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessários à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos;

II - promover desapropriações e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculada aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos serviços concedidos; e,

IV - acessar livremente, desde que as condições técnicas o permitam e mediante pagamento, os sistemas de transmissão e distribuição existentes, na forma da lei, de modo a transmitir a energia

elétrica produzida nas centrais geradoras aos pontos de entrega definidos nos contratos de venda que celebrar.

Subcláusula-única - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer, em garantia em contratos de financiamento, os direitos emergentes das concessões que lhe são conferidas, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços, observando-se o disposto na Cláusula Sétima, inciso II do presente Contrato.

CLÁUSULA NONA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

Na comercialização da energia das centrais geradoras reguladas por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA aplicará as tarifas homologadas pelo Poder Concedente e em conformidade com a nova disciplina legal que vier a ser estabelecida para o setor de energia elétrica.

Primeira Subcláusula - Enquanto vigorar a atual sistemática de contratos de suprimento, e especificamente para a parcela de energia vinculada aos contratos em vigor, serão aplicadas as tarifas indicadas no ANEXO II, que incluem os custos de transmissão.

Segunda Subcláusula - Visando o cumprimento do disposto na Cláusula Décima Sexta, o Poder Concedente estabelecerá, até 31 de dezembro de 1997, valores iniciais de tarifas a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA nos registros contábeis das parcelas de sua própria energia alocadas para distribuição a consumidores finais, preservando o faturamento global da CEMIG.

Terceira Subcláusula - A CONCESSIONÁRIA reconhece que as tarifas definidas nos termos das subcláusulas anteriores, em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta cláusula, são suficientes, nesta data, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Quarta Subcláusula - Os valores das tarifas de que trata esta Cláusula serão reajustados com periodicidade anual, no décimo segundo mês após a "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

- a) No primeiro reajuste, a data do último reajuste realizado em abril de 1997; e,
- b) Nos reajustes subsequentes, a data do último reajuste ou revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

A periodicidade de reajuste de que trata esta Subcláusula poderá ocorrer em prazo inferior a um ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se a "Data de Referência Anterior" à nova periodicidade estipulada.

Quinta Subcláusula - Para fins de reajuste tarifário, a receita da CONCESSIONÁRIA será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: cota da Reserva Global de Reversão - RGR; cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; encargos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e compra de energia elétrica para revenda; e,

Parcela B: valor remanescente da receita da CONCESSIONÁRIA, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

Sexta Subcláusula - O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas vigentes, na “Data de Referência Anterior” do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA} + \text{VPB} \times (\text{IVI} \pm \text{X})}{\text{RA}}$$

Onde:

VPA - é o valor da Parcela A, referida na Quinta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento;

VPB - é o valor da Parcela B, referida na Quinta Subcláusula, considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o “Mercado de Referência”, entendido como o mercado de energia garantida da concessionária nos doze meses anteriores ao reajuste em processamento;

IVI - é um número índice, obtido pela divisão dos índices do IGPM da Fundação Getúlio Vargas, ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior ao do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, o PODER CONCEDENTE estabelecerá novo índice a ser adotado;

X - é um número índice, definido pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com a Oitava Subcláusula desta Cláusula, a ser eventualmente subtraído ou acrescido ao **IVI**. Este índice será nulo para os primeiros 5 (cinco) reajustes anuais a serem processados; e,

RA - é a Receita Anual, considerada no reajuste ou revisão anterior, excluído o ICMS, considerando-se as tarifas vigentes na "Data de Referência Anterior" e o “Mercado de Referência”. No primeiro reajuste serão consideradas como tarifas vigentes na “Data de Referência Anterior” aquelas definidas na Primeira e Segunda Subcláusulas anteriores.

Sétima Subcláusula - O PODER CONCEDENTE, de acordo com o cronograma apresentado neste item, procederá às revisões dos valores das tarifas de comercialização de energia, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da CONCESSIONÁRIA, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e a modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma: a primeira revisão será procedida um ano após o quinto reajuste anual concedido, conforme previsto na Segunda Subcláusula; a partir desta primeira revisão, as subsequentes serão realizadas a cada cinco (05) anos.

Oitava Subcláusula - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, o PODER CONCEDENTE estabelecerá o valor de **X**, que deverá ser subtraído ou acrescido na variação do **IVI** ou seu substituto, nos reajustes anuais subsequentes, conforme descrito na Sexta Subcláusula. Para os primeiros 5 (cinco) reajustes anuais, o valor de **X** será zero.

Nona Subcláusula - Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem a Quarta, Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Subcláusulas, caso haja alterações significativas, nos custos da CONCESSIONÁRIA, por solicitação desta, devidamente comprovada, o PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato

Décima Subcláusula - No atendimento do disposto no § 3º do art. 9º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ressalvado o imposto sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de

quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

Décima Primeira Subcláusula - Na hipótese de ter ocorrido, após a “Data de Referência Anterior”, revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de impostos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Sexta Subcláusula, as tarifas, após a aplicação do **IRT**, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Décima Segunda Subcláusula - Nos contratos de suprimento de energia elétrica que celebrar com outras concessionárias, a CONCESSIONÁRIA obedecerá as condições homologadas pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Terceira Subcláusula - É vedado à CONCESSIONÁRIA comercializar energia elétrica, sob qualquer pretexto, a valores de tarifa superiores àqueles homologados pelo PODER CONCEDENTE.

Décima Quarta Subcláusula - Havendo alteração unilateral do Contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE deverá restabelecê-lo mediante comprovação da CONCESSIONÁRIA, com efeito a partir do fato gerador.

Décima Quinta Subcláusula - A partir da implantação dos contratos iniciais de venda de energia, consoante a nova disciplina legal do setor de energia elétrica, toda a energia será comercializada com base nas regras de caráter geral que vierem a ser estabelecidas para o mercado de venda em grosso de energia, ficando derrogadas as subcláusulas de reajuste e revisão descritas nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A exploração dos serviços objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e controlada pelo PODER CONCEDENTE, através do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE ou órgão que vier a sucedê-lo.

Primeira Subcláusula - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA, nas áreas administrativa, técnica, contábil, comercial, econômico e financeira, podendo o órgão fiscalizador estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências de qualidade, eficiência, segurança e regularidade da prestação dos serviços concedidos.

Segunda Subcláusula - A Fiscalização elaborará relatórios, com a periodicidade de, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura deste Contrato, onde deverá relatar todas as suas observações com relação aos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, incluindo qualquer inobservância de cláusulas deste Contrato e/ou normas regulamentares pertinentes.

Terceira Subcláusula - Os prepostos do órgão fiscalizador, especialmente designados, terão livre acesso a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa da CONCESSIONÁRIA informações e dados necessários para aferir a correta execução deste Contrato.

Quarta Subcláusula - A Fiscalização técnica dos serviços de energia elétrica abrange:

I - a execução dos projetos de obras e instalações;

- II - a exploração dos serviços;
- III - a utilização e o destino da energia; e,
- IV - a observância das normas legais, regulamentares e contratuais.

Quinta Subcláusula - A Fiscalização contábil abrangerá:

- I - o exame dos lançamentos e registros contábeis;
- II - o exame das Demonstrações Contábeis;
- III - o exame do cadastramento e controle patrimonial dos bens vinculados à concessão;
- IV - o exame do controle dos bens da União sob administração do concessionário;
- V - o exame dos Balancetes Mensais Padronizados;
- VI - o exame do Relatório de Informações Trimestrais - RIT;
- VII - o exame da adimplência intrasetorial;
- VIII - o exame da Prestação Anual de Contas - PAC, compreendendo o Relatório de Informações Trimestrais, do quarto trimestre, as Demonstrações Contábeis, o Parecer e Carta de Recomendações dos Auditores Independentes, Parecer dos Conselhos de Administração e Fiscal e Demonstração das Mutações do Ativo Imobilizado; e,
- IX - quaisquer documentos ou informações julgadas necessárias e requisitadas pela fiscalização.

Para efeito da fiscalização, o concessionário encaminhará, ou deixará a disposição do órgão fiscalizador, a documentação descrita.

Sexta Subcláusula - Serão submetidos, em separado, ao exame e aprovação do PODER CONCEDENTE todos os contratos, acordos ou ajustes celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, ou empresas coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, suprimentos, construções, empréstimos, vendas de ações, mercadorias, bem assim os contratos celebrados:

- I - com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e,
- II - com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns à CONCESSIONÁRIA.

Sétima Subcláusula - A fiscalização financeira compreenderá o exame das operações financeiras realizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive as relativas à emissão de títulos de dívida.

Oitava Subcláusula - A contabilidade da CONCESSIONÁRIA obedecerá às normas específicas sobre Classificação de Contas e ao Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, inclusive os relativos à comercialização de energia elétrica com consumidores ou usuários finais, como também os referentes aos contratos a que aludem os incisos I e II da Sexta Subcláusula, desta Cláusula.

Nona Subcláusula - O PODER CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA o desfazimento de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos aos serviços concedidos, ou tratamento diferenciado a consumidores.

Décima Subcláusula - A fiscalização do PODER CONCEDENTE não diminui nem exime as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

Décima Primeira Subcláusula - O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas dos serviços ou definidas na Cláusula Décima deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PENALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato, sempre que:

- I - deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem estabelecidos, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- II - deixar de adotar, nos prazos estabelecidos pela fiscalização, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos; e,
- III - descumprir norma legal ou regulamentar, determinação do PODER CONCEDENTE ou qualquer disposição e cláusula deste Contrato.

Primeira Subcláusula - A penalidade de multa será aplicada pelo PODER CONCEDENTE no valor máximo de 0,1% (um décimo por cento) do valor do faturamento da CONCESSIONÁRIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

Segunda Subcláusula - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Terceira Subcláusula - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou não atender notificação ou recomendação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação dos serviços nos devidos prazos, poderá ser decretada a caducidade da concessão, independente da apuração das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.

Quarta Subcláusula - Sem prejuízo do disposto na subcláusula anterior, quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela fiscalização, promover-se-á a sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Quinta Subcláusula - Alternativamente à declaração de caducidade, nos termos das Quarta a Sexta Subcláusulas da Cláusula Décima Terceira abaixo, poderá o PODER CONCEDENTE desapropriar o bloco de ações de controle da CONCESSIONÁRIA e levá-lo a leilão público. O montante líquido da indenização a ser paga pelas ações desapropriadas será, exclusivamente, o apurado no leilão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO, ENCAMPAÇÃO DOS SERVIÇOS

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá intervir, a qualquer tempo, na concessão, para assegurar a prestação adequada dos serviços, ou o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Primeira Subcláusula - A intervenção será determinada por decreto do PRESIDENTE DA REPÚBLICA, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da

medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a publicação do decreto, o correspondente procedimento administrativo, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.

Segunda Subcláusula - Se o procedimento administrativo não se concluir dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Terceira Subcláusula - Para atender relevante interesse público, mediante lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar os serviços, mediante indenização dos bens ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA, para garantir a continuidade e atualidade dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES, REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

As concessões para exploração dos serviços de geração de energia elétrica, reguladas por este Contrato, considerar-se-ão extintas, observadas as normas legais específicas:

- I - pelo advento do termo final do contrato;
- II - pela encampação dos serviços;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e,
- VI - em caso de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Primeira Subcláusula - O advento do termo final do contrato, sem pedido de prorrogação tempestivamente formulado, opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços, até que se processe a licitação para outorga de nova concessão, e prorrogar o presente Contrato até a assunção do novo concessionário.

Segunda Subcláusula - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao PODER CONCEDENTE, dos bens vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e determinação do montante da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Terceira Subcláusula - Para efeito da reversão, consideram-se bens vinculados aqueles realizados pela CONCESSIONÁRIA e efetivamente utilizados na prestação dos serviços.

Quarta Subcláusula - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, o PODER CONCEDENTE promoverá a declaração de caducidade da concessão, mediante processo administrativo que assegure ampla defesa a CONCESSIONÁRIA, que terá direito as indenizações das parcelas de investimentos ainda não amortizadas, realizadas para garantir a continuidade da operação das centrais geradoras.

Quinta Subcláusula - A declaração de caducidade da concessão será precedida de um processo administrativo para verificação das infrações ou falhas, sendo concedida à CONCESSIONÁRIA o mais amplo direito de defesa. A CONCESSIONÁRIA terá direito a uma indenização das parcelas do investimento ainda não amortizadas, realizados para garantir a continuidade da operação das centrais geradoras.

Sexta Subcláusula - O processo administrativo acima mencionado não será instalado até que a CONCESSIONÁRIA tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Sétima Subcláusula - A decretação da caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a CONCESSIONÁRIA, nem com relação aos empregados desta.

Oitava Subcláusula - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a CONCESSIONÁRIA promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA não poderá interromper a operação das centrais geradoras enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

Nona Subcláusula - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá, imediatamente, a operação das centrais geradoras, para garantir a sua continuidade e regularidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPROMISSO DOS INTERVENIENTES

Os INTERVENIENTES declaram aceitar e submeter-se, sem qualquer ressalva, às condições e cláusulas deste Contrato, obrigando-se a introduzir no Estatuto Social da CONCESSIONÁRIA disposição no sentido de não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do grupo de controle sem a prévia concordância do PODER CONCEDENTE.

Subcláusula-única - Na hipótese de transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverá(ão) assinar termo de anuência e submissão às cláusulas deste Contrato e às normas legais e regulamentares da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 9.074/95, e no art. 20 da Lei nº 9.427/96, o PODER CONCEDENTE delegará ao ESTADO DE MINAS GERAIS competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização, controle e regulação dos serviços e instalações de energia elétrica operados pela CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula-única - A delegação de competência prevista nesta Cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação, uma vez comprovado, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução das atividades respectivas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

O ACIONISTA CONTROLADOR e o SÓCIO ESTRATÉGICO obrigam-se a organizar e administrar separadamente os contratos de concessão de distribuição, de transmissão e de geração, inclusive no que se refere à contabilidade, gestão de ativos e compromissos contratuais, nos seguinte prazos:

I - contábil, até 31 de dezembro de 1997;

II - ativos, compromissos contratuais e administrativos, até 31 de dezembro de 1998; e,

III - reorganização societária da CEMIG, até 31 de dezembro de 2000, com a constituição de empresas juridicamente independentes destinadas a explorar, separadamente, os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica de que é titular a CEMIG, preservados, em cada uma dessas empresas, os direitos e obrigações previstos no Acordo de Acionistas referido no preâmbulo deste Contrato.

Subcláusula-única: - A CONCESSIONÁRIA compromete-se a implementar a limitação de contratação de suprimento de energia elétrica entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, em conformidade com a nova disciplina de caráter geral que vier a ser estabelecida.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de qualquer disposição do presente Contrato, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA formarão, em cada caso, comissão de três (3) membros especialistas, com a incumbência de sugerir, no prazo que for indicado, a solução negociada do conflito.

Primeira Subcláusula - Os membros da comissão a que se refere o *caput* desta Cláusula serão designados, por escrito, um pelo PODER CONCEDENTE, outro pela CONCESSIONÁRIA e, o terceiro, de comum acordo pelas partes em conflito.

Segunda Subcláusula - As dúvidas ou controvérsias não solucionadas na forma indicada nesta Cláusula serão apreciadas e dirimidas no Juízo Federal desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

Dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a CONCESSIONÁRIA providenciará a publicação, nos Diários Oficiais da União e do Estado de Minas Gerais, do extrato deste Contrato, que será registrado e arquivado no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias, que são assinadas pelos representantes do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, do ACIONISTA CONTROLADOR e do SÓCIO ESTRATÉGICO, juntamente com duas testemunhas, para que o Contrato possa produzir os efeitos jurídicos.

Brasília - DF, em .10. de julho.. de 1997

PELO PODER CONCEDENTE:

RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO
Diretor do DNAEE

PELA CONCESSIONÁRIA:

CARLOS ELOY CARVALHO GUIMARÃES
Diretor-Presidente

JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO
Diretor

PELO AÇIONISTA CONTROLADOR

EDUARDO AZEREDO
Governador do Estado de Minas Gerais

PELO SÓCIO ESTRATÉGICO:

CLÁUDIO JOSÉ DIAS SALES
Southern Electric Brasil Participações Ltda.

LUIZ DAVID TRAVESSO
Southern Electric Brasil Participações Ltda.

TESTEMUNHAS:

PETER GREINER
CPF 026.649.508-78

EDUARDO NELSON LADEIRA PESSOA
CPF 024.070.197-68

ANEXO I

**CONTRATO DE CONCESSÃO DA CEMIG
GERAÇÃO**

**CENTRAIS GERADORAS DA CEMIG REGULADAS
NO PRESENTE CONTRATO**

ANEXO I

CENTRAIS GERADORAS DA CEMIG REGULADAS PELO PRESENTE CONTRATO

<i>USINAS</i>	<i>Potência MW</i>	<i>Ato de Titularidade da Concessão para a CEMIG</i>	<i>Data</i>	<i>Rio</i>	<i>Município</i>	<i>Termo Final da Concessão</i>
Salto Morais	2,394	Dec. 66.802	30/06/70	Tijuco	Ituiutaba	30.06.2000
Pandeiros	4,200	Dec. 69.259	22/09/71	Pandeiros	Januária	22.09.2001
Igarapé	125,000	Prt. 00.812	13/08/74	(UTE)	Juatuba	13.08.2004
Xicão	1,808	Dec. 76.139	19/08/75	Santa Cruz	Campanha	19.08.2004
Rio de Pedras	9,280	Dec. 74.576	19/09/74	Pedras	Itabirito	19.09.2004
Piçarrão	0,800	Dec. 74.913	19/11/74	Piçarrão	Araguari	19.11.2004
Nova Ponte	510,000	Dec. 76.006	23/07/75	Araguari	Nova Ponte	23.07.2005
Emborcação	1.136,000	Dec. 76.008	23/07/75	Paranaíba	Cascalho Rico e Araguari	23.07.2005
Luiz Dias	2,430	Dec. 76.139	19/08/75	Lourenço Velho	Itajubá	19.08.2005
Poço Fundo	9,160	Dec. 76.139	19/08/75	Machado	Poço Fundo	19.08.2005
São Bernardo	6,824	Dec. 76.139	19/08/75	São Bernardo	Piranguçu	19.08.2005
Santa Luzia	0,600	Dec. 77.235	25/02/76	Piedade	Centralina	25.02.2006
Jaguara	448,000	Dec. 52.426	28/08/63	Grande	Sacramento	28.08.2013
São Simão	1.608,000	Dec. 55.512	11/01/65	Paranaíba	Santa Vitória	11.01.2015
Sumidouro	2,120	Dec. 73.906	05/04/74	Sacramento	Bom Jesus do Galho	08.07.2015
Poquim	1,408	Dec. 00.659	08/03/62	Poquim	Itambacuri	08.07.2015
Peti	9,400	Dec. 74.576	19/09/74	Sta. Bárbara	São.Gonçalo do Rio Abaixo	08.07.2015
Tronqueiras	8,013	Dec. 57.230	11/11/65	Tronqueiras	Coroaci	08.07.2015
Três Marias	387,600	Dec. 43.581	28/04/58	São Francisco	Três Marias	08.07.2015
Piau	18,012	Dec. 54.593	26/10/64	Piau	Santos Dumont	08.07.2015
Gafanhoto	12,880	Dec. 33.821	11/09/53	Pará	Divinópolis	08.07.2015
Cajurú	7,200	Dec. 44.372	26/08/58	Pará	Carmo do Cajurú	08.07.2015
Santa Marta	1,480	Dec. 00.474	05/01/62	Ticororó	Grão Mogol e Francisco de Sá	08.07.2015
Martins	7,700	Dec. 74.913	19/11/74	Uberabinha	Uberlândia	08.07.2015
Anil	2,080	Dec. 45.533	09/04/58	Jacaré	Santana do Jacaré	08.07.2015
Joasal	10,000	Prt. 00.062	17/03/97	Paraibuna	Juiz de Fora	08.07.2015
Marmelos	4,820	Prt. 00.062	17/03/97	Paraibuna	Juiz de Fora	08.07.2015
Paciência	4,080	Prt. 00.062	17/03/97	Paraibuna	Matias Barbosa	08.07.2015
São Francisco do Glória	0,477	Dec. 92.557	15/04/86	Glória	São Francisco do Glória	15.04.2016
Miranda	390,000	Dec. 93.879	23/12/86	Araguari	Uberlândia e Indianópolis	23.12.2016
Volta Grande	380,000	Dec. 60.261	23/02/67	Grande	Conceição das Alagoas	23.02.2017
Jacutinga	0,720	Of. 278	04/10/96	Mogi-Guaçu	Jacutinga	Registrada
Bom Jesus do Galho	0,360	Of. 279	04/10/96	Sacramento	Bom Jesus do Galho	Registrada

Dec. - Decreto do Presidente da República

Prt. - Portaria Ministerial

Of. - Ofício CGCO/DNAEE

UTE - Usina Termelétrica

ANEXO II

CONTRATO DE CONCESSÃO DA CEMIG GERAÇÃO

TARIFA DE SUPRIMENTO

**(APROVADA PELA PORTARIA DNAEE Nº 113, DE
07/04/97, PUBLICADA NO D.O.U. DE 08/04/97)**

ANEXO II

SUPRIDOR: CEMIG

SUPRIDO: COELBA, CATAGUAZES, DMEPC, BRAGANTINA, MOCOCA.

TENSÃO kV	MODALIDADE	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)
>=	PRÓPRIO	6,53	19,14
< 69		7,17	20,09

SUPRIDOR: CEMIG

SUPRIDO: FURNAS

TENSÃO kV	MODALIDADE	DEMANDA (R\$/kW)	ENERGIA (R\$/MWh)
230 a 500	PRÓPRIO	2,23	28,81